

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.001818/99-89
Recurso nº : 124.552
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONRURAL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.734

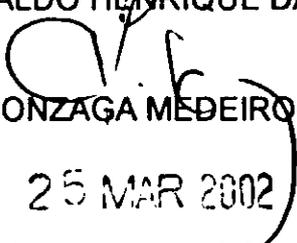
IRPJ - ATIVIDADE RURAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, apurados por empresas rurais, previsto nos artigos 42, da Lei nº 8.981, e 12, da Lei nº 9.065, ambas de 1995, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONRURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pela Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e Daniel Sahagoff. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira, Daniel Sahagoff, José Carlos Passuello e Denise Fonseca Rodrigues de Souza.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10660.001818/99-89
Acórdão nº : 105-13.734

Recurso nº : 124.552
Recorrente : CONRURAL LTDA.

RELATÓRIO

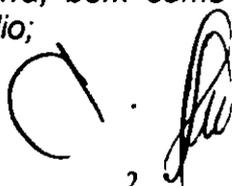
CONRURAL LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Juiz de Fora – MG, constante das fls. 59/62, da qual foi cientificada em 08/09/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 65), por meio do recurso protocolado em 03/10/2000 (fls. 66).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 04/08, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos meses de julho e agosto do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, a autuada, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 57), ingressou com a Impugnação de fls. 51/56, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

** 1) para a empresa que explora a atividade rural prevalece a regra do art. 512 do RIR/1999, cujo conteúdo transcreve; destaca que a regra do referido artigo representa uma reprodução do art. 14 da Lei nº 8.023/1990;*

** 2) observa que pela ficha 01 de sua DIRPJ/1996 o objeto da autuada é o cultivo de café, código 01.32-5; afirma que essa atividade enquadra a contribuinte no conceito de empresa rural; traz citações de renomados professores que versam sobre o conceito de empresa rural, além dos arts. 2º da Lei nº 8.023/1990 e 4º da Lei nº 4.504/1964, Estatuto da Terra, bem como a definição do termo 'agricultura' no Dicionário Aurélio;*



2

“ 3) fundamenta-se no art. 110 do CTN para afirmar que a lei tributária jamais pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para modificar a competência tributária.”

Em decisão de fls. 59/62, o julgador monocrático manteve integralmente o lançamento, fundamentando-se no fato de a contribuinte não ter apurado, na declaração de rendimentos revisada, resultado da atividade rural em qualquer período do ano-calendário de 1995, além de não haver informado ser beneficiária de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração, e nem preenchido as fichas da DIRPJ destinadas à demonstração do lucro real da atividade rural.

Assim, não se aplica, na hipótese dos autos, a norma prevista no parágrafo 4º, do artigo 35, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, que excepciona da regra geral limitadora da compensação de prejuízos, determinada pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995, o resultado da aludida atividade, sob pena de se estar transferindo benefício fiscal para atividade não incentivada.

Encerra o julgador singular, asseverando não haver se verificado qualquer violação ao disposto no artigo 110, do CTN, como propugnado pela contribuinte.

Referido julgado se acha assim ementado:

“ Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais ocorridos em períodos-base anteriores somente podem ser compensados com o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

“PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. Na falta de elementos nos autos caracterizadores da atividade rural exercida pela contribuinte, não há como considerá-la beneficiária de incentivos fiscais previstos pela legislação tributária para aquela atividade. O prejuízo fiscal da atividade rural de um mês só pode ser compensado

com o lucro real das demais atividades relativamente a esse mesmo mês.

" LANÇAMENTO PROCEDENTE "

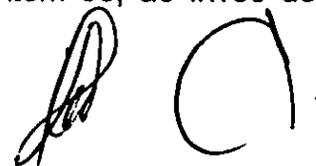
Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 67/77, instruído com o documento de fls. 78, no qual requer a reforma da decisão de primeiro grau e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1. insiste na tese de que, como é empresa que explora a atividade rural, sobre ela prevalece a regra do artigo 512, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99);

2. invoca o artigo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para concluir que a obrigação tributária não surge pela simples denominação que venha a ser dada a um determinado fenômeno na seara tributária nem, tampouco, fazendo um paralelismo, pela forma de preenchimento de qualquer formulário (obrigação acessória); assim, a sua condição de empresa rural – já indicada na Ficha 01 da declaração de rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1995 – não pode ser descaracterizada pelo mero preenchimento equivocado de uma linha de um dos quadros daquele documento;

3. com efeito, a própria DIRPJ não permite uma maior especificação da estrutura patrimonial da pessoa jurídica, assim como, dos resultados por ela obtidos, como, por exemplo, a Ficha 04 (Custo dos Bens e Serviços Vendidos), onde não se pode constatar a natureza dos estoques declarados; ainda assim, é possível se verificar, do preenchimento da Ficha 03 (Demonstração da Receita Líquida), da declaração apresentada pela Recorrente, a existência de receitas provenientes da atividade rural;

4. o erro estaria, portanto, no preenchimento da Ficha 29, ao se informar a compensação de prejuízos, cujo valor foi indevidamente indicado no item 05, ao invés do



item 07, não podendo, tal equívoco, determinar a natureza da atividade da contribuinte, por se tratar de mero erro de fato, devendo prevalecer a verdade fática, a resultar na improcedência da autuação, mediante a revisão do lançamento, nos termos do inciso I, do artigo 145, do CTN;

5. a Recorrente reitera os argumentos esposados na Impugnação acerca da sua não sujeição ao limite de que cuidam os presentes autos, reafirmando que o seu objeto social é o cultivo do café, o que a enquadra como empresa rural, beneficiária, portanto, da exceção prevista no já citado artigo 512, do RIR/99; repisa, ainda, os argumentos referentes à norma contida no artigo 110, do CTN, reafirmando o nexo causal entre o cultivo do solo e o conceito de empresa rural, obtido a partir do próprio conceito de *agricultura*, encontrado no Dicionário Aurélio;

6. enfatiza o fato de a Ficha 03 da DIRPJ revisada indicar, em seu item 08, que as receitas declaradas no período, advêm de atividade de exploração da terra (café);

7. por fim, o próprio enquadramento legal do feito e a edição posterior da Instrução Normativa SRF nº 39, de 1996, leva a que se aplique, à espécie dos autos, a regra do artigo 100, do CTN, uma vez que o procedimento da autuada estaria sendo efetuado com base em normas complementares editadas pelo próprio Poder Executivo, o que veda a aplicação de penalidades.

Em análise preliminar do recurso, quanto à sua admissibilidade, verifiquei que a repartição de origem não havia se manifestado acerca da regularidade do arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, nos termos do artigo 32, da Medida Provisória nº 1.973-65, de 28/08/2000, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 3.717 e pela Instrução Normativa SRF nº 26, ambos de 2001 (fls. 78), tendo devolvido os autos à citada repartição, para aquele fim, conforme despacho de fls. 81/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10660.001818/99-89
Acórdão nº : 105-13.734

De acordo com os documentos de fls. 85 a 172, tal medida foi implementada, tendo sido deferido o arrolamento realizado e dado seguimento regular ao recurso, retornando o processo a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and a vertical stroke at the end.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Segundo a defesa, não foi observada, pela autoridade fiscal, a ressalva contida no artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 39/1996, a qual determina a exclusão da regra limitadora da compensação de prejuízos, das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade rural, sendo a elas aplicável, a norma contida no artigo 512, do RIR/99, o qual tem como matriz legal, o artigo 14, da Lei nº 8.023/1990.

Antes de adentrarmos na análise específica do argumento da Recorrente, convém fazermos um breve histórico dos incentivos fiscais relacionados à atividade rural.

Segundo a Lei nº 8.023/1990 (complementada pela Lei nº 8.134/1990), as pessoas jurídicas que exercessem a atividade rural, além de recolherem o Imposto de Renda com uma alíquota reduzida em relação às demais atividades (regra vigente até a edição da Lei nº 8.541/1992), teriam, ainda uma série de outros benefícios, na quantificação de sua base imponible, como, por exemplo:

7



a) no caso de apuração contábil, a determinação do seu lucro real pode considerar integralmente depreciados os bens do ativo imobilizado no próprio ano da aquisição;

b) o regime de escrituração é o de caixa, sendo os investimentos considerados despesas no mês do efetivo pagamento;

c) o saldo médio ajustado de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural porventura mantidos pelo contribuinte no decurso do período-base, poderá ser utilizado para deduzir em até 100% o valor da base de cálculo do imposto;

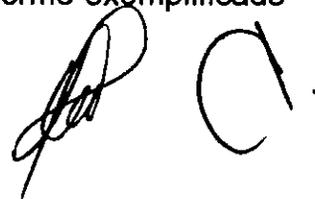
d) o direito à compensação de prejuízos de períodos-base anteriores não se sujeita à limitação temporal;

e) o lucro real da atividade rural não se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda prevista para as demais atividades.

O artigo 21, do aludido diploma legal autorizou o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução de suas disposições, o que legitima a Instrução Normativa SRF n° 138/1990, baixada com aquele fim, da qual destaco o subitem 39.2, que dispôs, textualmente:

“ Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.”

O descumprimento da citada regra, implica na completa subversão da intenção do legislador, de assegurar o tratamento tributário diferenciado especificamente para as atividades rurais, pois, de outra forma, se estaria estendendo o benefício fiscal a atividades estranhas àquela que se pretendeu incentivar, não somente pela adoção de uma alíquota reduzida, mas também por uma série de outros benefícios (conforme exemplificado

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

acima), a serem utilizados somente para a apuração do tributo sobre os resultados da atividade rural pelas pessoas jurídicas que efetivamente a exerçam.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a sistemática de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, assim como, o manual de orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR/96), seguem fielmente a legislação pertinente à matéria, visando assegurar o gozo do incentivo fiscal em seus estritos termos, não sendo lícita a sua pretensão de interpretá-la segundo os seus interesses, para estender o tratamento privilegiado concedido à atividade rural, a outras atividades por ela exercidas no período-base.

Como bem afirmou o julgador singular, aquelas instruções prevêem a possibilidade de compensação, com o lucro real do período, apenas do valor do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no próprio período-base (mês-calendário); a compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, somente se acha prevista no próprio cálculo do lucro real da atividade.

Com o advento da limitação na compensação de prejuízos fiscais, determinada pela Lei nº 8.981/1995, a observância de tais normas passou a ter maior relevância, em razão de a Lei nº 8.023, de 1990, em seu artigo 14, facultar a compensação dos prejuízos apurados na atividade rural, com resultados positivos obtidos em períodos posteriores, sem limitação de qualquer espécie. No entanto, no artigo 12, determinou que o imposto da pessoa jurídica, terá por base o lucro da exploração da atividade rural, já denotando a necessidade de o contribuinte destacar, em sua escrituração contábil, os resultados por atividades com tributação diferenciada, caso as exerça.

Por sua vez, conforme já antecipado, a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, estabeleceu, em seu subitem 39.2, que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.



Já a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, prescreve no parágrafo 4º, do artigo 35, que *“o limite de redução de que trata este artigo (de compensação prejuízos fiscais, limitado a 30% do lucro líquido ajustado), não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais (. . .)”* (destaquei).

E o artigo 2º, da IN-SRF 39/1996, trazida à baila no recurso, diz textualmente:

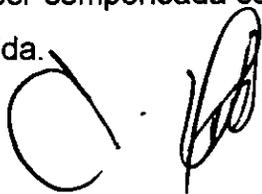
“Art. 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

“§ 1º. O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

“§ 2º. O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.” (Destaquei).

Depreende-se dos dispositivos em comento, que, para que a pessoa jurídica não fique sujeita à limitação na compensação de seus prejuízos fiscais de que tratam os presentes autos, não basta que ela seja empresa rural, tendo em vista que a ressalva legal não é de natureza subjetiva. Ela contempla, tão-somente, os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, quando compensados com lucros da mesma atividade.

No caso de que se cuida, verifica-se que a autuada, efetivamente, auferiu no ano-calendário objeto do lançamento, receita da atividade rural, conforme consta da Ficha 03, linha 08, da DIRPJ apresentada pela contribuinte (fls. 11). No entanto, consta também, daquela mesma ficha, a obtenção de receitas de outra natureza (da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria – linha 05), o que já determinaria, por si só, a necessidade de apuração do lucro da exploração e do lucro real da atividade rural, para fins de cálculo da parcela a ser compensada com prejuízos anteriores da mesma atividade, sem a limitação de que se cuida.



Observa-se, ainda, da análise da aludida declaração, especificamente, da Ficha 06 (Demonstração do Lucro Líquido – fls. 14), informações relativas a Variações Monetárias Ativas, Receitas e Despesas Financeiras e Receitas não Operacionais, todas correspondentes a ajustes ao lucro líquido do período, para fins de cálculo do lucro da exploração, nos termos do artigo 19, do Decreto-lei nº 1.598/1977, com as alterações do artigo 2º, da Lei nº 7.959/1989.

Apesar disso, conforme enfatizado na decisão recorrida, a contribuinte não informou naquele documento quaisquer outros valores referentes à aludida atividade (custo, lucro da exploração e/ou lucro real) o que impede o gozo do tratamento diferenciado previsto na legislação, já que não foi conhecida a parcela sobre a qual não incidiria a denominada “trava” na compensação de prejuízos. Nem ao menos carregou aos autos, juntamente com a defesa, elementos de prova, discriminando o lucro real declarado (e a parcela do prejuízo compensável), por atividade com tratamento fiscal diferenciado.

Em função do exposto, cai por terra o principal argumento da defesa, no sentido de que o lançamento decorreu de mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos (*ao se informar na Ficha 29, a compensação de prejuízos, cujo valor foi indevidamente indicado no item 05, ao invés do item 07, não podendo, tal equívoco, determinar a natureza da atividade da contribuinte*), pois, ainda, que o valor compensado tivesse constado daquele item, a glosa remanesceria, pelos motivos já expendidos.

Improcedem, também, os argumentos relativos à inobservância do artigo 110, do CTN, haja vista que não foram alterados a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, pela legislação tributária sob comento, pois, em qualquer momento, se colocou em questão a natureza de empresa rural de que se reveste a Recorrente; no caso do incentivo fiscal de que tratam os autos, o que se torna relevante é a natureza da atividade exercida, nos termos da legislação citada, pois é o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10660.001818/99-89
Acórdão nº : 105-13.734

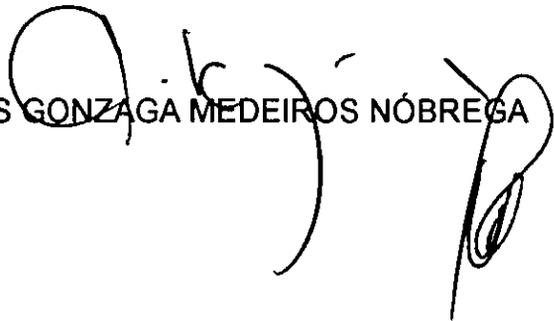
resultado da atividade rural que é contemplado com o benefício, e não, o da pessoa jurídica, como um todo.

Restaram, ainda, prejudicadas as alegações acerca da improcedência dos acréscimos legais que compõem o crédito tributário formalizado, conforme dispõe o artigo 100, do CTN, por haver sido demonstrado neste voto que, ao contrário do que argumentou a Recorrente, o seu procedimento não observou as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 39, de 1996.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA